**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2023**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA** estabelece:

***“Institui na área da saúde do município de Itatiba a Política de Cuidados Paliativos conforme especifica”.***

**Art. lº** fica instituído no município de Itatiba a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com a Lei nº 17.292, de 13 de outubro de 2020, que instituiu a Política Estadual de Cuidados Paliativos em São Paulo, e com a Resolução nº 41 da Comissão Intergestora Tripartite, de 31 de outubro de 20l8, que define as diretrizes para a organização dos Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se Cuidados Paliativos o conjunto de práticas que oferecem uma assistência humanizada e interprofissional ao paciente, desde o diagnóstico de doença incurável ou limitadora da vida, particularmente na fase progressiva e avançada, por meio de identificação precoce dos sintomas, objetivando um tratamento individualizado, prevenindo e aliviando o máximo possível a dor e o sofrimento físico, psicológico, social e espiritual do paciente e de seus familiares, inclusive no pós-luto, visando ao bem-estar e a qualidade de vida.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Cuidados Paliativos:

1. reafirmação da vida e do valor intrínseco de cada pessoa, reconhecendo a morte como processo natural;
2. respeito a autonomia do paciente ou de seus representantes legais, a individualidade, à dignidade da pessoa e a inviolabilidade da vida humana, bem como à confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;
3. suporte clínico e terapêutico, que possibilite a melhoria do bem-estar e qualidade de vida ativa do paciente até sua morte e o apoio aos seus familiares, inclusive no período de luto;
4. acesso à informação da pessoa adoecida ao seu estado clínico, bem como de seus familiares, se essa for a sua vontade;
5. assistência individualizada, humanizada e tecnicamente rigorosa às pessoas elegíveis para os cuidados paliativos, considerando o estágio de evolução da doença e incluindo a prevenção e o alívio da dor e de sintomas;
6. interprofissionalidade do cuidado, em consonância com a história clínica e os preceitos éticos e legais de todas as categorias profissionais envolvidas nos cuidados ao paciente e sua família;
7. promoção de condições para a permanência da pessoa adoecida no seu domicílio, desde que seja essa a sua vontade ou de seus representantes legais e desde que haja condições adequadas do ponto de vista da dinâmica familiar;
8. suporte para o óbito domiciliar, se for esta a vontade do paciente, com as condições adequadas e conforme legislação vigente;
9. respeito às necessidades individuais dos pacientes, bem como à continuidade dos cuidados ao longo da doença;
10. assistência ao luto dos familiares;
11. respeito à liberdade de expressão de vontades e preferências do paciente sobre seus valores, crenças, desejos e práticas culturais e religiosas-espirituais;
12. cumprimento de vontade manifesta por meio das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

**Art. 5º** Para fins de consecução da Política Municipal de Cuidados Paliativos o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas, privadas filantrópicas e do terceiro setor, visando a máxima eficiência na prestação dos Cuidados Paliativos, com a adoção de ações voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e de vida aos pacientes e a seus familiares.

**Art. 6º** Na Politica Municipal de Cuidados Paliativos poderão ser promovidas atividades educativas e de divulgação, tais como:

1. campanhas de esclarecimento, reflexão e educação sobre Cuidados Paliativos aos pacientes e a seus familiares e à população geral;
2. debates, seminários, cursos de capacitação e fóruns de discussão sobre Cuidados Paliativos;
3. educação permanente e continuada aos profissionais da saúde:
4. ações de Matriciamento com especialistas em Cuidados Paliativos, podendo isso ser feito de forma presencial ou por tecnologias de comunicação à distância.

**Art. 7º** Poderá ser criada uma identificação das pessoas em Cuidados Paliativos nos respectivos prontuários eletrônicos, dentro dos sistemas informação utilizados pelos serviços públicos de saúde, visando melhor direcionamento das ações voltadas ao atendimento dos pacientes.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES,** 14 de março de 2023.

**CORNÉLIO BAPTISTA ALVES**

***(Cornélio da Farmácia)***

***VEREADOR – PL***

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_/2023**

***“Institui na área da saúde do município de Itatiba a Política de Cuidados Paliativos conforme especifica”.***

**Senhor Presidente,**

Encaminho o supracitado Projeto de Lei a Vossa Excelência, para apreciação Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis, assim, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:

O presente Projeto de Lei visa instituir no município de Itatiba a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com a Lei nº 17.292, de 13 de outubro de 2020, (ANEXO), que instituiu a Política Estadual de Cuidados Paliativos em São Paulo, e com a Resolução nº 41 da Comissão Intergestora Tripartite, de 31 de outubro de 2018, (ANEXO).

O projeto de lei tem como objetivo regular e proteger o exercício do direito das pessoas quanto a informação e a tomada de decisão durante o processo de enfermidade terminal, de modo prévio ou durante o tratamento, os deveres e direitos dos profissionais de saúde e as garantias que os serviços de saúde públicos e privados estão obrigados a oferecer nesse processo. Esclarecemos que os cuidados paliativos são um tratamento multiprofissional, com uma abordagem de cuidados que visa à melhoria da qualidade de vida de pessoas com doenças graves, dando dignidade e diminuição dos sofrimentos de pacientes terminais ou em estágio avançado de uma determinada enfermidade, focando também na família para a tomada de decisões.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a referida propositura, aguardo que a mesma seja apreciada e votada pelos Nobre Edis.

**SALA DAS SESSÕES,** 14 de março de 2023.

**CORNÉLIO BAPTISTA ALVES**

**(Cornélio da Farmácia)**

**VEREADOR – PL**